



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13740/11

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: José Rômulo Carneiro de Albuquerque (ex-Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal – Administração Direta - Município de Pitimbu. Exercício de 2009. **Avaliação de obras.** Diligência in loco – Presença de recursos próprios e federais. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. **Obras Custeadas com Recursos Municipais.** Excesso de Despesas - Serviços de Drenagem e Acessibilidades da obra de pavimentação e drenagem – Distrito Acaú (LOTE - 01) - Pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara - Retificação e Drenagem Córrego Maceió. **Imputação de débito. Aplicação de multa.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1450/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia executados pelo então Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, durante o exercício de 2009.

Cabe assinalar que as obras realizadas foram originadas de recursos Municipais e Federais.

O órgão de instrução, após realização de inspeção com georeferenciamento, produziu relatório através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 1.617.710,40¹, apontando o seguinte:

1) excesso de pagamento de despesa nas obras de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara referente aos boletins de medição 01 a 08 no valor total de R\$ 209.636,39, sendo R\$ 185.540,40 no item Pavimentação Paralelo Granítico e R\$ 24.096,00 no item Fornecimento

1

DESCRIÇÃO DA OBRA	VALOR PAGO EM 2009 (R\$)	Valor total Pago em R\$ (2008+2009+2010)	Origem dos recursos
Pavimentação alto Bela Vista e Distrito Taquara (1)	705.554,90	1.355.572,10	Federal/Municipal
Retificação e Drenagem Córrego Maceió (2)	487.397,63	487.397,63	Federal/Municipal
Pavimentação e Drenagem – Distrito de Acaú (Lote-01) (3)	424.757,87	526.364,31	Federal/Municipal
Total - avaliadas	1.617.710,40		
Total Pago em 2009	2.222.822,45		
% das obras inspecionadas	72,78%		

(1) Convênio: contrapartida federal: R\$ 4.000.000,00; contrapartida municipal: R\$ 575.911,77

(2) Convênio: contrapartida federal: R\$ 4.000.000,00; contrapartida municipal: R\$ 575.911,77

(3) Convênio: contrapartida federal: R\$ 487.500,00; contrapartida municipal: R\$ 45.664,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13740/11

Assentamento de Meio-Fio Granítico de Planilha Orçamentária Contratual. Vale ressaltar que a Auditoria constatou a obra inacabada e ruas com pavimentação danificada.

2) excesso de pagamento de despesa nas obras de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII, XIV; José da Costa, Rua do Futuro no valor total de R\$ 243.698,82. A Auditoria verificou tubulações danificadas, não execução de poços de visitas.

3) No tocante a obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01), especificamente em relação aos serviços Drenagem (R\$ 252.601,04) e Acessibilidade (R\$ 2.317,60), totalizando R\$ 254.918,64, constantes da planilha Orçamentária Contratual, foi dado verificar a ausência de projeto básico/executivo, boletins de medições e respectivas memórias de cálculo, assim como não foi indicado pela Prefeitura durante a inspeção o lugar da execução destes serviços.

Ato contínuo foi determinada pelo Relator à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras citação ao ex-Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque e, tendo em vista que o interessando deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, foi determinada citação postal e editalícia e novamente não apresentou quaisquer esclarecimentos, muito embora tenha deferida prorrogação de prazo para defesa.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou ressaltando a importância das informações ausentes para o deslinde da análise da obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01) e por fim, opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para apresentação das informações necessárias a uma completa instrução probatória.

Vale, por fim ressaltar que no processo de prestação de contas² anual do Prefeito que recebeu desta Corte parecer³ contrário à aprovação, inexistiu imputação de débito concernente à obras.

É o relatório, informando que foi efetuada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A instrução processual não deixa dúvida quanto ao inequívoco prejuízo provocado ao erário Municipal, em razão do excesso apontado nas obras de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara, referente aos boletins de medição 01 a 08 no valor total de R\$ 209.636,39; de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII, XIV; José da Costa, Rua do Futuro no valor total de 243.698,82 e, bem assim, obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01), especificamente em relação aos serviços Drenagem (R\$ 252.601,04) e Acessibilidade (R\$ 2.317,60), totalizando R\$ 254.918,64⁴.

Sabe-se que imperativa não é só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular apresentação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

² Processo TC 5081/10

³ Parecer PPL TC 0208/12

⁴ Excesso referente à contrapartida federal e municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13740/11

Ademais, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

É forçoso observar, todavia que, respeitante aos gastos, entendo que deve ser ponderado o fato de que as obras foram realizadas tanto com recursos de origem municipal quanto de origem federal, razão pela qual deve ser levado em conta, a participação financeira do Município, em relação ao valor total conveniado, para em seguida encontrar o percentual da participação municipal sobre o excesso apontado pela instrução, para fins de imputação de débito.

Assim, tem-se que o excesso de despesas respeitantes às obras pagas com recursos municipais, totaliza **R\$ 81.876,25**, como abaixo demonstrado:

1) Pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara – R\$ 27.252,73

Obra de pavimentação – Alto Bela Vista e Distrito Taquara			
Memória de Cálculo	R\$	Proporção	%
Valor da contra-partida municipal	575.911,77 (a)		
Valor da contra-partida federal	4.000.000,00 (b)		
Valor conveniado	4.575.911,77(c)	a/c	13,00
Valor empenhado	1.192.952,53(d)		
Valor pago no exercício	705.554,90 (e)		
Excesso apontado	209.636,39 (f)		
Excesso municipal	27.252,73		
Excesso Federal	183.252,13		

2) Retificação e drenagem Córrego Maceió – R\$ 31.680,85

Obra de pavimentação – Alto Bela Vista e Distrito Taquara			
Memória de Cálculo	R\$	Proporção	%
Valor da contra-partida municipal	575.911,77 (a)		
Valor da contra-partida federal	4.000.000,00 (b)		
Valor conveniado	4.575.911,77(c)	a/c	13,00
Valor empenhado	1.192.952,53(d)		
Valor pago no exercício	487.397,63 (e)		
Excesso apontado	243.698,82 (f)		
Excesso Municipal	31.680,85		
Excesso Federal	212.017,97		

3) Pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01), especificamente em relação aos serviços Drenagem e Acessibilidade – R\$ 22.942,68

Obra de pavimentação – e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01)			
Memória de Cálculo	R\$	Proporção	%
Valor da contra-partida municipal	45.664,22 (a)		
Valor da contra-partida federal	487.500,00 (b)		
Valor conveniado	533.164,22(c)	a/c	0,09
Valor empenhado	424.757,87(d)		
Valor pago no exercício	424.757,87 (e)		
Excesso apontado	254.918,64 (f)		
Excesso Municipal	22.942,68		
Excesso Federal	233.085,48		

Por fim, em dissonância com o entendimento do Órgão Ministerial, entendo que não me parece oportuna a assinatura de prazo para apresentação de documentação já solicitada e não atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13740/11

pela Auditoria, através de inspeção in loco e em sede de defesa. Durante a diligência, não foi encontrado o serviço de drenagem e acessibilidade da obra “pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01)” e, bem assim, não foram apresentados, projeto básico/executivo, boletins de medições e respectivas memórias de cálculo, de modo que, nesse passo, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo ex-prefeito do Município de Pitimbú, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no exercício 2009, respeitante as obras de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara, referente aos boletins de medição 01 a 08; de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII, XIV; José da Costa, Rua do Futuro no valor total de 243.698,82 e, bem assim, obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01).

2) Impute o DÉBITO ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ **81.876,25** (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) nas obras realizadas com recursos próprios, sendo R\$ 27.252,73 da obra de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara, referente aos boletins de medição 01 a 08; R\$ 31.680,85 da obra de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII XIV; José da Costa, Rua do Futuro e R\$ 22.942,68 da obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01).

3) Aplique ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Pitimbú, com supedâneo no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.

4) Assine o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13740/11

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do PROCESSO TC-13740/11, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Pitimbú, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no exercício 2009, respeitante as obras de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara, referente aos boletins de medição 01 a 08; de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII; José da Costa, Rua do Futuro no valor total de 243.698,82 e, bem assim, obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01).

2) Imputar o DÉBITO ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ **81.876,25** (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) nas obras realizadas com recursos próprios, sendo R\$ 27.252,73 da obra de pavimentação Alto Bela Vista e Distrito de Taquara, referente aos boletins de medição 01 a 08; R\$ 31.680,85 da obra de retificação e drenagem Córrego Maceió constantes da planilha Orçamentária Contratual das Ruas Projetadas II, IV, VI, VII, VIII XIV; José da Costa, Rua do Futuro e R\$ 22.942,68 da obra de pavimentação e drenagem – Distrito de Acaú (Lote 01).

3) Aplicar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, EX-Prefeito Municipal de Pitimbú, com supedâneo no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.

4) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13740/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público